

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPO DE PANDEMIA

Daniele Alves da Silva¹; Cristiane Meneghette².

¹ Graduanda do Curso de Direito nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS.

² Graduada em Direito; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada.

RESUMO

As mulheres sempre foram tratadas como cidadãs de segunda classe, antes da Constituição Federal de 1988, que reconhece famílias pluralizadas e democráticas, o casamento era a única forma legítima de instituir de família, que deveria ser heteroparental e patriarcal. Cabia ao varão chefiar a relação conjugal, exercendo poder correccional sobre a mulher e filhos. Segundo o Código Civil de 1916 (art.6º, II) as mulheres casadas eram relativamente incapazes e por isso precisavam da autorização dos maridos para praticar atos da vida civil. Este e outros dispositivos legais reforçavam a submissão feminina. A Lei Maria da Penha, que completa 16 anos em agosto de 2022, trouxe muitos significativos avanços no combate à violência doméstica, mas a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) evidenciou, no entanto, que ainda há muito caminho a percorrer.

PALAVRA-CHAVE: Violência Doméstica; Pandemia; Coronavírus; Isolamento; Agressões; Machismo.

1 INTRODUÇÃO

Se da Mesopotâmia, Grécia, Roma e Babilônia, herdamos respectivamente escrita cuneiforme, teatro, república, ritos funerários, também foi deixado o patriarcado, regime de opressão mais antigo da humanidade e como todo o regime opressor há o exercício da dominação e subjugação pelo medo e violência.

O patriarcado é responsável pelo machismo estrutural, arraigado na nossa sociedade e perpetuado pelos estereótipos de gênero que são definidos desde a infância, todos já tiveram um brinquedo sexista. O patriarcado, que professa a superioridade masculina em detrimento à fragilidade e inferioridade feminina, só em 2020, segundo o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, pag.91), ceifou a vida de 1350 mulheres, mortas em razão de serem do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo à condição de mulher, essa é a definição de feminicídio dado pela redação da Lei 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, para incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio.

As maiores taxas de feminicídio em 2020, ano zero da pandemia causado pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), estão em Mato Grosso com taxa de 3,6 e Mato

Grosso do Sul com taxa de 3,0, o que significa três feminicídios por 100 mil mulheres. O gráfico abaixo apresenta a taxa de feminicídio por UF.

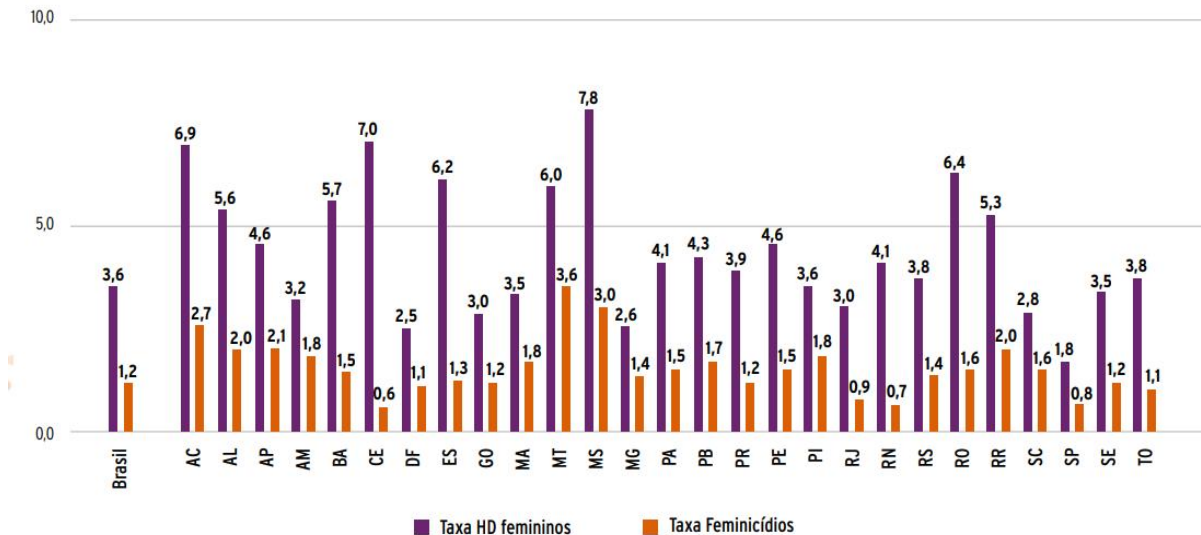


Gráfico 1. Taxa de homicídios femininos e feminicídios, por UF. Brasil (2020). Fonte: Extraído de 15º Anuário brasileiro de segurança pública (2021)

1.1 o Surgimento da Lei Maria da Penha.

Em 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República a lei 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha, para combater a violência doméstica contra a mulher. A lei foi assim denominada em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, nascida no Estado do Ceará em 1945.

Maria da Penha casou-se em 1976 com o economista M.A.H.V, colombiano naturalizado brasileiro e com temperamento agressivo. Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha, enquanto dormia, foi alvejada por um tiro de espingarda disparado pelo próprio marido, que negou a acusação e simulou um assalto à residência da família, porém sua versão foi desmentida pela perícia que apurou inclusive a premeditação do crime, tanto que o autor, dias antes do ocorrido, tentou convencer Maria da Penha a contratar um seguro de vida do qual ele seria o beneficiário.

Diante da materialidade e autoria o Ministério Público do Ceará, em 28 de setembro de 1984, ofereceu denúncia por tentativa de homicídio em face de seu marido. O disparo deixou Maria da Penha paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, e destruição de um terço da medula à esquerda. Ao voltar para casa, após alta hospitalar, sofreu novo atentado, dessa vez

o marido tentou eletrocutá-la durante o banho.

M.A.H.V foi levado a júri popular apenas em maio de 1991, foi condenado, mas o recurso interposto por sua defesa foi acolhido e anulou o julgamento. Voltou a ser julgado em 1996, foi condenado em dez anos e seis meses de prisão, novamente a defesa apelou, foi preso apenas 2002 e em 2004 já estava em liberdade.

Em agosto de 1998 o caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA, e em 2001 o Brasil, diante de sua omissão, foi condenado internacionalmente ao pagamento de indenização para Maria da Penha e a criação de dispositivo legislativo adequada e assim nasce a lei 11.340/2006.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A lei 11.340/2006 trouxe avanços significativos, como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher ,art.14, proibição de penas de pagamento de cesta básica, proibição de substituição de pena pelo pagamento de multa, art.17, possibilidade da vítima requer medidas protetivas, art.19, instauração de inquérito policial e cabimento de prisão preventiva, art.20, a vítima não mais entregará intimações ao seu agressor, art. 21, § único. Aos crimes de violência doméstica, independentemente da pena, não se aplica a lei 9.099/1995, afastando a aplicação dos institutos despenalizadores do Juizado Especial Criminal, tais como a transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil dos danos e substituição por penas restritivas de direitos, art.41.

Antes da 11.340/2006 os crimes de menor potencial ofensivo, isto é, contravenções penais e crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, art. 61 da Lei 9.099/95, como ameaça, injúria, calúnia e lesão corporal leve, se cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar eram encaminhados para os Juizados (JECRIM). Como o foco da lei 9.099/1995 é a celeridade, a autoridade policial lavrava Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e se o agressor se comprometesse a comparecer perante o Juizado o flagrante era dispensado. Ao comparecer buscava-se a composição dos danos, muitas vezes o Ministério Público representava pela transação penal, o agressor aceitava, cumpria o acordo e o crime simplesmente desaparecia sem gerar antecedentes, reincidência e nenhum efeito civil.

3 A VIOLÊNCIA E SEUS AUTORES

Para compreender o âmbito de incidência da lei Maria da Penha é preciso interpretar conjuntamente os seus artigos 5º e 7º.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Vade Mecum Juspodivm,2022, p.1917)

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Vade Mecum Juspodivm,2022, p.1917)

Vale ressaltar que as condutas descritas acima devem ser praticadas contra mulher, a motivação o agressor se deve a condição de mulher, do contrário não encontrará proteção na lei Maria da Penha. Para atrair sua incidência deve existir nexos causal entre a conduta do agressor e a relação íntima de afeto com a vítima,

atual ou pretérita, não se exigindo coabitação (Súmula 606 STJ), também é aplicável ao namoro.

A vítima deve ser mulher, mas o mesmo não se aplica ao agressor, pois o art.5º, § único admite expressamente a aplicação da lei entre casais homoafetivos. O sexo feminino da vítima não se limita ao conceito biológico, pois em abril de 2022 a 6ª turma do STJ decidiu que a lei Maria da Penha pode ser aplicada em favor da proteção de mulheres transsexuais.

4 O CICLO DA VIOLÊNCIA.

A violência doméstica é complexa, não é só físico, pois há também o abuso emocional, a impotência pela quebra de confiança, medo e controle gerados. É o crime mais cruel e perverso e talvez o mais subnotificado, pois é praticado por parceiros íntimos e torna o lar o local mais perigoso para a vítima. É um crime difícil de combater pois se torna invisível pelo manto do direito à intimidade, à vida privada e a inviolabilidade do domicílio, todos tutelados pela Constituição Federal de 1988.

A sociedade é conivente e já se acostumou a banalizar a violência, afinal “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

O ciclo da violência doméstica é impiedoso, tudo começa com reclamações constantes, ciúme excessivo, muitas vezes justificado como prova de amor, até que o abuso, que era apenas psicológico, através de socos, tapas, chutes e explosões de raiva se torna físico. A vítima teme o próximo ataque e muitas se culpa justificando a agressão, acaba se anulando, faz qualquer coisa para não aborrecer o companheiro. A última fase caracteriza-se pelo “arrependimento” do agressor, a vítima acredita que é genuíno e que acaba gerando um sentimento de empatia e até dependência emocional, até que um novo ciclo se inicia.

5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

É preciso romper o ciclo da violência e para isso a lei Maria da Penha dedica o Capítulo II para tratar das medidas protetivas de urgência, por exemplo afastamento do lar, suspensão posse ou restrição do porte de armas, proibição de manter contato a ofendida, comparecimento a programas de recuperação/reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.

As duas últimas medidas protetivas, art. 22, VI e VII, merecem destaque, segundo a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás (2020), após de seis meses da conclusão do Grupo Reflexivo sobre Gênero e Violência Doméstica, dos 69 agressores, que concluíram o curso entre final de 2019 e começo de 2020, apenas seis reincidiram. É por esse motivo que a lei Maria da Penha tem caráter pedagógico e assistencial, pois o único tipo penal criado é o descumprimento de medidas protetivas, previsto no art. 24-A.

A solução para o problema é a educação, a criação de novos tipos penais e o recrudescimento de penas não reduz a criminalidade.

6 DA EVOLUÇÃO DA PANDEMIA.

A Covid-19 tem como causador o vírus SARS-CoV-2, que pertence à família coronavírus, são vírus zoonóticos e o vilão da vez é o morcego. O vírus conseguiu “saltar” dos morcegos e infectar humanos devido a receptores celulares análogos entre ambos.

O marco zero da Covid-19 foi a cidade chinesa de Wuhan, precisamente o mercado atacadista de frutos do mar de Wuhan, que comercializa animais exóticos, entre eles morcegos, além das péssimas condições de higiene.

Em Wuhan, o vírus começou a circular na primeira semana de dezembro de 2019. No dia 11 de março de 2020 a OMS decretou a pandemia do novo coronavírus, no dia seguinte o Brasil registrava a primeira morte pela doença, ocorrida na cidade de São Paulo.

7 A PANDEMIA DA VIOLÊNCIA

Embora eficazes e necessárias para conter a transmissão da Covid-19, as medidas de isolamento social impactaram drasticamente a vida de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica.

No dia 21 de março de 2020 foi decretada quarentena no Estado de São Paulo, até o dia 07 de abril apenas serviços essenciais, saúde, alimentação, abastecimento, limpeza e segurança pública seguiriam funcionando. Segundo a nota técnica: violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 2, (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, pag.2), houve crescimento das chamadas no 190 de casos relacionados à violência doméstica em São Paulo, esse incremento foi

44,9 % no comparativo com março de 2019, no entanto, o número de medidas protetivas concedidas no Estado foi 3,7% menor em relação ao mesmo período do ano anterior, realidade que não foi exclusiva dos paulistas.

Convém destacar que a pandemia não criou agressores, a violência é anterior ao período pandêmico.

Antes da pandemia o Brasil já enfrentava precariedade e falta de acesso à água, saneamento básico, educação, bem como taxas elevadas de desemprego, insegurança alimentar, e graças a nossa herança colonial o país também convivia com elevados índices de violência, principalmente de raça e gênero. O que a pandemia fez foi expor ainda mais a vulnerabilidades de grupos já fragilizados, como os idosos, pessoas encarceradas, crianças e mulheres.

Ao longo de 2020 o Brasil acumulou estatísticas amargas, segundos os institutos IPSOS e IBGE 53% dos brasileiros declararam piora na saúde mental e emocional, e o desemprego afetou 13,9 milhões de pessoas e a cada três trabalhadores desempregados dois são mulheres, jovens e com baixa escolaridade. Cenário propício para o aumento da tensão e estresse no ambiente doméstico, as mulheres se viram isoladas em casa, convivendo mais tempo com seus agressores.

A terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: A vitimização das mulheres no Brasil” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, pag.14), trouxe dados estarrecedores. A pesquisa, de abrangência nacional, foi realizada em 130 cidades de pequeno, médio e grande porte entre 10 a 14 de maio de 2021, incluía questões relativas à pandemia. A amostra total de mulheres foi de 1.089 entrevistas, com margem de erro para o total da amostra nacional de 2,0 pontos para mais ou para menos. Segundo dados apurados, uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos sofreram algum tipo de violência em 2020, o que significa que 17 milhões de mulheres, 24,4%, sofreram violência física, psicológica ou sexual, dentre elas 61,8% afirmaram que a renda familiar diminuiu.

O isolamento social fez com que mulheres em situação de violência ficassem confinadas em casa com seus agressores, perdendo toda uma rede de apoio, estabelecimentos de ensino fecharam e muitas perderam o emprego.

Além do desespero pela gerado pela perda de renda, medo de não conseguir pagar contas básicas e não colocar comida na mesa o álcool tornou a situação ainda mais caótica, segundo levantamentos da pesquisa “Uso de álcool e Covid-19”

(Organização Pan-Americana da Saúde OPAS, 2020), houve crescimento do consumo abusivo de álcool, dentre mais de 12 mil entrevistados, 30,8% eram brasileiros.

A realidade é ainda mais perversa para as mulheres negras, segundo dados do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021, pag.98), das 1350 vítimas de feminicídio em 2020, 61,8% eram negras, outra herança maligna do período colonial, o estereótipo da mulher negra, erótica e hiperssexualizada.

Ainda segundo A terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: A vitimização das mulheres no Brasil” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, pag.28), depois da violência sofrida 44,4% das mulheres não fizeram nada, os motivos são: medo de represálias, crença na impunidade, dificuldades de deslocamento, sentimento de culpa e dependência financeira, é difícil denunciar o responsável pelo sustento da família.

Muitas mulheres sofreram dificuldades de deslocamento, não conseguiam sair de casa sem que seus companheiros percebessem, os órgãos públicos também enfrentaram instabilidades, horários reduzidos, servidores afastados pela Covid-19 e muitos outros trabalhavam remotamente. Segundo o Ministério da Economia, estima-se que o governo federal economizou cerca de R\$ 1 bilhão com o trabalho remoto em 2020.

Na tentativa de mitigar esses efeitos a partir de abril de 2020 passou a ser possível registrar casos de violência doméstica pela internet em São Paulo, bem como solicitar medidas protetivas. A Polícia Civil de Minas Gerais disponibiliza o serviço desde julho, No Paraná desde junho. No Mato Grosso do Sul, seguindo o exemplo de São Paulo, o serviço está disponível desde abril.

Apesar de importante a medida é insuficiente, de acordo com o IBGE um quinto dos brasileiros não tinha acesso à internet no início da pandemia.

A crença na impunidade também dificulta e faz com que muitas mulheres não denunciem, o art. 14 da lei Maria da Penha prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, mas não impõe a criação e nem prazo para tanto. Existem 48 Juizados de Violência Doméstica, nas localidades sem esses juizados a competência fica a cargo das Varas Criminais, gerando aumento no número de processos nessas Varas, pois acaba chegando dois expedientes, o do Inquérito Policial e outro para concessão de medidas protetivas, como os processos

de violência doméstica possuem preferência os demais são comprometidos, o que pode gerar prescrição, relaxamento de prisões ou os delitos que não envolvem lei Maria da Penha não recebam preferência, o que aumenta a sensação de impunidade e morosidade do Poder Judiciário.

Dentre as recomendações da ONU para enfrentamento da violência doméstica na pandemia estão: criação de abrigos temporários, serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados, investimento em serviços de atendimento online e maiores investimentos em organizações da sociedade civil.

França, Espanha e Bélgica converteram quartos de hotéis em abrigos.

Do ponto de vista sanitário, ficar em casa era necessário para reduzir o contágio pela Covid-19, no entanto, para as mulheres vítimas de violência o lar se tornou o local mais pernicioso para ela e seus dependentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate à violência doméstica não será solucionado por uma única instituição, falta recursos e principalmente vontade política, por isso se discutiu a inconstitucionalidade da lei Maria da Penha, inclusive o próprio Presidente da República por meio da Advocacia-Geral da União propôs a ADC 19. No mesmo sentido a Procuradoria-Geral da República propôs a ADI 4424, sustentando ser discriminatória e desigual por não proteger homens, no entanto, em fevereiro de 2012 o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, afinal a igualdade delineada no art. 5º da Constituição Federal de 1988 é material, ações afirmativas do Estado trata desiguais, desigualmente promovendo a igualdade a grupos desfavorecidos.

O acesso à Justiça é uma garantia constitucional e precisa ser assegurada, principalmente diante de crise sanitárias, por isso mecanismos de denúncia precisam ser ampliados, mas não adianta ampliação sem a efetividade da Lei 11.340/2006, portanto é fundamental a adoção de políticas públicas voltadas para as questões de gênero e empoderamento feminino.

É de urgente necessidade a qualificação de mulheres para o mercado de trabalho, porque a impossibilidade de garantir o próprio sustento é um dos principais fatores que contribuem para o pacto de silêncio entre vítima e agressor.

Questões de gênero precisam ser debatidas nas escolas e na formação de professores, policiais e operadores do direito.

Na busca por efetividade da Lei Maria da Penha é válido destacar a criação das Delegacias da Mulher, do programa Casa da Mulher Brasileira, e dos Grupos Reflexivos de Gênero, que buscam acolher a mulher garantindo: atendimento psicossocial e jurídico, alojamentos provisórios, transporte, bem como educar o agressor fazendo com que ele entenda que seu agir é errado.

Para que isso ocorra é preciso estrutura para que esses lugares existam e sejam bem equipados material e profissionalmente, mas infelizmente esses serviços quando existentes são frágeis e desarticulados, o que dificulta a efetivação da lei e deixa mulheres em situação de vulnerabilidade.

Proteger as mulheres é também proteger seus filhos e a sociedade como um todo, evitando que esses filhos convivam com o abuso ou violência, evitando o oprimido virar o opressor.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA MINAS. Delegacia Virtual tem opção de registro de violência doméstica e familiar. Disponível em: <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/delegacia-virtual-tem-opcao-de-registro-de-violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em 02 maio 2022.

ANPPREV. Governo federal economiza R\$ 1 bilhão com trabalho remoto de servidores durante a pandemia. Disponível em: <<https://anpprev.org.br/anp/conteudo/artigo/governo-federal-economiza-r-1-bilhao-com-trabalho-remoto-de-servidores-durante-a-pandemia/11126>>. Acesso em 02 maio 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Violência doméstica: da denúncia ao acolhimento. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg/mulheres/violencia-domestica-da-denuncia-ao-acolhimento/>>. Acesso em 01 maio 2022.

CAVALCANTI, S. S. Violência Doméstica em tempo de pandemia: repercussões do isolamento social nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

CELEPAR. Crimes de violência doméstica e estelionato podem ser registrados online. Disponível em: <<https://www.celepar.pr.gov.br/Noticia/Crimes-de-violencia-domestica-e-estelionato-podem-ser-registrados-online/>>. Acesso em 27 abr.2022.

CNN BRASIL. Primeira morte por Covid-19 no país ocorreu em 12 de março em SP, diz ministério. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/primeira-morte->

por-covid-19-no-pais-ocorreu-em-12-de-marco-em-sp-diz-ministerio<https://> >. Acesso em 02 abr.2022.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha- 11.340 /2006. Comentado artigo por artigo. 11.ed. São Paulo: JusPodivm,2021.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça.7. ed. Salvador: JusPodivm,2021.

ECONOMIA UOL. Desemprego afeta mais mulher jovem e com pouco estudo. Disponível em:<<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/08/17/desemprego-afeta-mais-mulher-jovem-e-com-pouco-estudo.htm/>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

EXAME. IBGE: um quinto dos brasileiros entrou na pandemia sem acesso à internet. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/no-pre-covid-brasil-tinha-12-mi-de-familias-sem-acesso-a-internet-em-casa/>>. Acesso em 07abr.2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 15 Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível : A vitimização de mulheres no Brasil,2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em 02 abr. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 02. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/>. Acesso em 04 abr. 2022.

G1. Covid: saúde mental piorou para 53% dos brasileiros sob pandemia, aponta pesquisa. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/14/covid-saude-mental-piorou-para-53percent-dos-brasileiros-sob-pandemia-aponta-pesquisa.ghtml>><<https://>>. Acesso em 03 abr. 2022.

G1. Doria decreta quarentena no estado de SP até o dia 7 de abril para impedir avanço do coronavírus. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/21/doria-decreta-quarentena-no-estado-de-sp-ate-o-dia-7-de-abril-para-impedir-avanco-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em 02 abr. 2022.

SAÚDE ABRIL. Abuso de álcool cresce na pandemia de coronavírus. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/abuso-de-alcool-cresce-na-pandemia-de-coronavirus/>>. Acesso em 02 abr.2022.

SAÚDE ABRIL. As diferenças e semelhanças entre outros coronavírus e o Sars-CoV-2. Disponível em: < <https://saude.abril.com.br/medicina/as-diferencas-e-semelhancas-entre-o-sars-cov-2-e-outros-coronavirus/>>. Acesso em 17 abr. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Reincidência de autores de violência doméstica atendidos por projeto do Governo de Goiás é 60% menor que índice nacional. Disponível em: <<https://www.social.go.gov.br/noticias/491-reincidencia-de-autores-de-violencia-domestica-atendidos-por-projeto-do-governo-de-goias-e-60-menor-que-indice-nacional.html>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

MIDIAMAX. Mulheres de MS podem denunciar violência doméstica pela internet. Disponível em: <<https://midiamax.uol.com.br/policia/2020/mulheres-de-ms-podem-denunciar-violencia-domestica-pela-internet/>>. Acesso em 02 abr.2022.

NOTÍCIAS R7. Desemprego cresce no Brasil em 2020 e atinge 13,9 milhões, diz IBGE. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/economia/desemprego-cresce-no-brasil-em-2020-e-atinge-139-milhoes-diz-ibge-29062022>>. Acesso em 02 abr.2022.

UOL VIVA BEM. Covid: 1º caso em Wuhan foi de vendedora de mercado de animais, diz estudo. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/rfi/2021/11/19/covid-1-caso-em-wuhan-foi-de-vendedora-de-mercado-de-animais-diz-estudo.htm/>>. Acesso em 09 abr. 2022.